



---

## Solução de Consulta nº 87 - Cosit

**Data** 21 de junho de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DESPESAS MÉDICAS. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. MEMBRO DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA.

Os valores recebidos por ministro de confissão religiosa e por membro de instituto de vida consagrada sob a forma de pagamento de plano de saúde pela entidade religiosa estão sujeitos a incidência do IRPF retido na fonte haja vista a verba não se enquadrar como isenta e o beneficiário não-gozar de imunidade ou isenção.

A simples interposição de associação pela entidade religiosa para contratar, indiretamente, plano de saúde para os seus ministros de confissão religiosa, não afasta a relação de caráter laboral entre os referidos ministros e a entidade religiosa e tampouco a responsabilidade da entidade religiosa pela retenção do Imposto sobre a Renda.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 254, DE 26 DE MAIO DE 2017.

**Dispositivos Legais:** arts. 178 e 685 Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. MEMBRO DE INSTITUTO DE VIDA CONSAGRADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SALÁRIO INDIRETO.

Não há vínculo empregatício entre o contribuinte individual e a empresa contratante dos seus serviços. A empresa remunera o contribuinte individual pelos serviços prestados, ficando a cargo deste assumir o custeio das suas despesas pessoais.

A empresa pode oferecer assistência médica a seus prestadores de serviços autônomos, mas esse benefício será considerado salário indireto, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária do contribuinte individual, no valor de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites

mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

Relativamente ao valor recebido pelo ministro de confissão religiosa e pelo membro de instituto de vida consagrada, caberá a estes, como contribuintes individuais, o recolhimento da sua contribuição previdenciária, não cabendo à instituição religiosa efetuar retenção dessa contribuição, uma vez que não se consideram remuneração, direta ou indireta, os valores despendidos pelas entidades religiosas com ministro de confissão religiosa, em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que não dependam da natureza e da quantidade de trabalho executado.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 12, inciso V, alíneas “c” e “g”; arts. 22, inciso III e §§ 13 e 14, e 28, § 9º, alínea “q”.

## Relatório

A consulente qualificada em epígrafe, pessoa jurídica sem fins lucrativos, constituída como instituição religiosa, apresenta consulta sobre matéria de natureza previdenciária e do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPF), quanto ao cabimento ou não, de se aplicar o instituto da retenção, na fonte, da contribuição previdenciária e do IRPF incidentes sobre o valor bruto de transferência de verba para custeio de plano de saúde para seus ministros de confissão religiosa a associação sem fins lucrativos, instituída, exclusivamente, para esse mister.

2. A consulente apresenta o seu entendimento no sentido de que a transferência de valores à referida associação, para custeio de planos de saúde em benefício dos seus bispos e pastores, é abrangida pelas hipóteses de não incidência do art. 28, § 9º, “q”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do art. 35, 1, “p”, do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, razão pela qual não seria, a consulente, responsável por efetuar retenção na fonte, tanto do IRPF quanto da contribuição previdenciária.

3. A consulente sintetiza o seu questionamento nos seguintes termos literalmente transcritos:

Posto isso, a Consulente questiona se está correto o seu entendimento de que os valores transferidos à ABP para

---

pagamento de planos de saúde aos bispos e pastores membros da ordem ministerial da Consulente têm a natureza de pagamentos de serviços médico-hospitalares, razão pela qual não sujeitos ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias. Consequentemente, a Consulente não estaria obrigada a efetuar nenhuma retenção na fonte de imposto de renda nem de contribuições previdenciárias por ocasião da transferência dos recursos para a ABP.

4. Em suficiente síntese, é o relatório.

## **Fundamentos**

5. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado relacionado à sua atividade, de modo a que se possa lhe propiciar o correto cumprimento das obrigações tributárias principal e acessórias, bem como a prevenção de eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento à disposição do sujeito passivo a lhe possibilitar acesso à interpretação normativa formulada pela Fazenda Pública.

6. A consulta corretamente formulada configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimento fiscal sobre a consulente e a não aplicação de multa ou juros de mora relativos à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da respectiva solução.

7. Importa ressaltar, ainda, que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária sobre os fatos narrados na consulta, partindo da premissa de que haja conformidade entre narrativa e realidade. Nesse sentido, não convalida nem invalida informações, interpretações, ou classificações fiscais feitas pela consulente, bem como atos por ela praticados, pois isso importaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

8. Do ponto de vista das Contribuições Sociais Previdenciárias, tem-se que os §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, excetua do conceito de remuneração, tanto direta quanto indireta, sob condição de independer da natureza e da quantidade do trabalho

executado, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, uma vez que o exercício do mister religioso não constitui uma prestação de serviço à entidade, mas uma missão espiritual, nos termos a seguir transcritos:

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 2000).

§ 14. Para efeito de interpretação do § 13 deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

I - os critérios informadores dos valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional aos ministros de confissão religiosa, membros de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa não são taxativos e sim exemplificativos; (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

II - os valores despendidos, ainda que pagos de forma e montante diferenciados, em pecúnia ou a título de ajuda de custo de moradia, transporte, formação educacional, vinculados exclusivamente à atividade religiosa não configuram remuneração direta ou indireta. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)

9. A alínea “c” do inciso V do art. 12 da Lei 8.212, de 1991, preconiza que o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada são segurados obrigatórios da Previdência Social qualificados como contribuintes individuais em relação a valor recebido para o exercício de seu mister religioso, que, no entanto, não constitui remuneração por serviço prestado.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual: Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002).

10. Em sequência, o inciso III do art. 28 dessa Lei conceitua e delimita o salário de contribuição do contribuinte individual que presta serviço a empresa, conforme a alínea “g” do inciso V do art. 12 desta Lei, nos termos a seguir transcritos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

11. Embora a alínea “q” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, tenha excluído do salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, e a esse tipo de serviço possam equiparar-se os planos de saúde, conclui-se que esse dispositivo abrange o segurado empregado e não, o contribuinte individual, haja vista que a sua atuação é autônoma, desprovida de vínculo empregatício com a empresa contratante de seus serviços.

12. Como inexistente vínculo empregatício entre o contribuinte individual e a empresa contratante dos seus serviços, esta remunera aquele pelos serviços prestados, ficando a cargo deste assumir o custeio das suas despesas pessoais. A empresa pode oferecer assistência médica a seus prestadores de serviços autônomos, mas esse benefício será considerado salário indireto, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária do contribuinte individual, no valor de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991.

---

13. Contudo, da análise da Lei nº 8.212, de 1991, depreende-se que o art. 22, em seus §§ 13 e 14, define que não se consideram remuneração direta ou indireta, para os efeitos dessa Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas com ministro de confissão religiosa, em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que não dependam da natureza e da quantidade de trabalho executado. Observe-se que o disposto nos referidos parágrafos possui efeitos para essa Lei, ou seja, para os dispositivos nela contidos, relacionados à Seguridade Social.

14. Em virtude disso, sobre este tipo de verba, nas condições previstas nos §§ 13 e 14 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não incide contribuição previdenciária a cargo da entidade, pois não se trata de remuneração, direta ou indireta. No entanto, cumpre salientar que o ministro religioso é considerado segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (alínea “c” do inciso V do art.12 da Lei nº 8.212, de 1991). Desta forma, do valor recebido, caberá ao próprio ministro, como contribuinte individual, o recolhimento da sua contribuição, que corresponderá a 20 % sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição.

15. Destarte, caberá ao próprio ministro de confissão religiosa e ao membro de instituto de vida consagrada, como contribuintes individuais, o recolhimento da sua contribuição previdenciária, observados os limites mínimo e máximo de salário de contribuição, não cabendo à instituição religiosa efetuar retenção dessa contribuição.

16. Portanto, como não constitui remuneração, essa verba despendida pela entidade religiosa em favor de seu ministro, não há que se falar em retenção da contribuição previdenciária. Contudo, como o ministro é contribuinte obrigatório, ele deverá contribuir para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devendo fazê-lo sobre o valor que venha a declarar, respeitados os limites mínimo e máximo do Salário de Contribuição.

17. Do ponto de vista do IRPF, não há como se extrair do contido na Lei nº 8.212, de 1991, conclusão sobre a obrigatoriedade ou não de retenção sobre os rendimentos pagos aos ministros religiosos.

18. Alega a consulente que, em função do disposto na alínea “p” do inciso I do art. 35 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda(RIR), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 2018, **in litteris**, a retenção do IRPF restaria afastada:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

I - os seguintes rendimentos originários do trabalho e assemelhados:

(...)

p) o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados; (grifo nosso)

19. Da leitura do dispositivo observa-se que o elemento essencial para a determinação da isenção ou não das verbas em questão é a existência de relação de emprego entre quem paga ou ressarce a despesa (empregador) e o beneficiário do serviço pago (empregado).

20. Conforme susodito, os ministros de confissão religiosa não possuem vínculo empregatício com a pessoa jurídica pagadora (instituição religiosa), pois inexistente contrato de trabalho com a organização religiosa, sendo os valores por eles recebidos caracterizados como rendimentos do trabalho não assalariado. Conclui-se, portanto, que a verba recebida não se enquadra na isenção descrita no dispositivo retro transcrito.

21. Quanto à incidência de IRPF e a necessidade de retenção sobre as verbas recebidas pelos ministros de confissão religiosa, resgata-se o conteúdo da Solução de Consulta Cosit nº 254, de 26 de maio de 2017, cujo fundamento dispõe que o disposto no art. 178 c/c o art. 685, ambos do RIR, determina a retenção do Imposto sobre a Renda na Fonte para os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por essas entidades religiosas, como se observa a seguir:

Art. 178. As imunidades, as isenções e as não incidências de que trata este Capítulo não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas neste Regulamento, especialmente aquelas relativas à retenção e ao recolhimento de impostos sobre rendimentos pagos ou creditados e à prestação de informações (Lei nº 4.506, de 1964, art. 33).

Parágrafo único. A imunidade, a isenção ou a não incidência que beneficia a pessoa jurídica não aproveita aos que dela percebam rendimentos sob qualquer título e forma (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 31; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 9º, § 1º).

(...)

---

Art. 685. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

22. Quanto à associação contratada pela entidade religiosa para oferecer indiretamente, plano de saúde para os seus ministros de confissão religiosa, com recursos provenientes, exclusivamente, da entidade religiosa, tem-se que inexistente relação laboral entre os referidos ministros e a entidade associativa, mas sim entre aqueles e a entidade religiosa, da qual se originam os recursos de custeio de tal benefício, que constitui rendimento para o beneficiário, para fins da incidência do imposto sobre a renda.

23. Ou seja, a simples interposição de associação pela entidade religiosa para contratar, indiretamente, plano de saúde para os seus ministros de confissão religiosa, não afasta a relação de caráter laboral entre os referidos ministros e a entidade religiosa e tampouco a responsabilidade da entidade religiosa pela retenção do Imposto sobre a Renda.

24. Portanto, os valores recebidos pelo ministro de confissão religiosa e pelo membro de instituto de vida consagrada estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), haja vista a verba não se enquadrar como isenta e o beneficiário não gozar de imunidade ou isenção, conforme entendimento vinculante esposado na Solução de Consulta Cosit nº 254, de 26 de maio de 2017.

## **Conclusão**

25. Não há vínculo empregatício entre o contribuinte individual e a empresa contratante dos seus serviços. A empresa remunera o contribuinte individual pelos serviços prestados, ficando a cargo deste assumir o custeio das suas despesas pessoais. A empresa pode oferecer assistência médica a seus prestadores de serviços autônomos, mas esse benefício será considerado salário indireto, portanto, sujeito à incidência da contribuição previdenciária do contribuinte individual, no valor de 20% (vinte por cento) sobre a sua remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo a que se referem os §§ 3º e 5º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991. Relativamente ao valor recebido pelo ministro de

confissão religiosa e pelo membro de instituto de vida consagrada, pelo exercício de seu mister religioso, caberá a estes, como contribuintes individuais, o recolhimento da sua contribuição previdenciária, não cabendo à instituição religiosa efetuar retenção dessa contribuição, uma vez que não se consideram remuneração, direta ou indireta, os valores despendidos pelas entidades religiosas com ministro de confissão religiosa, em face do seu mister religioso ou para sua subsistência, desde que não dependam da natureza e da quantidade de trabalho executado.

26. Os valores recebidos pelo ministro de confissão religiosa e pelo membro de instituto de vida consagrada sob a forma de pagamento de plano de saúde pela entidade religiosa estão sujeitos à incidência do IRRF haja vista a verba não se enquadrar como isenta e o beneficiário não gozar de imunidade ou isenção.

27. A simples interposição de associação pela entidade religiosa para contratar, indiretamente, plano de saúde para os seus ministros de confissão religiosa, não afasta a relação de caráter laboral entre os referidos ministros e a entidade religiosa e tampouco a responsabilidade da entidade religiosa pela retenção do Imposto sobre a Renda.

(assinado digitalmente)

**HELDER JESUS DE SANTANA GORDILHO**

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se aos Coordenadores das Coordenações de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

(assinado digitalmente)

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit04

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

(Assinado digitalmente)

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Copen

(Assinado digitalmente)

**FABIO CEMBRANEL**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

**FERNANDO MOMBELLI**

Coordenador-Geral de Tributação